SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038450 - DF (2025/0329834-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO FILGUEIRA JARDIM
ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - PA019197
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA (ARTS. 240, 241-A E 241-B). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO MATERIAL. TEMA 1.168/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelos arts. 240, 241-A e 241-B do ECA, com reconhecimento do concurso material. O agravante pretende afastar a incidência da Súmula 7/STJ quanto à prescrição do art. 240 do ECA e à absolvição do art. 241-A por insuficiência de provas, bem como aplicar o concurso formal do art. 70 do CP em detrimento do Tema 1.168/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reconhecimento de prescrição do art. 240 do ECA e de absolvição do art. 241-A demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se, diante da autonomia típica dos arts. 241-A e 241-B, é juridicamente adequada a aplicação do concurso formal do art. 70 do CP ou se prevalece o concurso material segundo o Tema 1.168/STJ; e (iii) saber se há ilegalidade patente a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição da consumação do art. 240 do ECA em 08/08/2012 e a suficiência probatória do art. 241-A, assentadas em prova pericial e elementos colhidos, não podem ser revistas em recurso especial, pois a tese defensiva exige revisão das premissas fáticas, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está conforme o Tema 1.168/STJ, que afirma a autonomia dos tipos dos arts. 241-A e 241-B do ECA, afastando consunção e concurso formal.

5. O *distinguishing* fundado em simultaneidade tecnológica não subsiste, porque as instâncias ordinárias reconheceram condutas autônomas: armazenamento estático prolongado de vasto acervo e compartilhamento pontual em pastas específicas em períodos distintos, o que caracteriza concurso material.

Documento eletrônico VDA60939879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 25dc356a-f13c-42ef-95e0-071551c6ba05

6. Inexistem ilegalidade patente, abuso de poder ou teratologia nas decisões das instâncias ordinárias, o que impede a concessão de *habeas corpus* de ofício.
7. É incabível sustentação oral em agravo regimental criminal, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 25dc356a-f13c-42ef-95e0-071551c6ba05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038450 - DF (2025/0329834-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCIO FILGUEIRA JARDIM
ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - PA019197
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA (ARTS. 240, 241-A E 241-B). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONCURSO MATERIAL. TEMA 1.168/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a condenação pelos arts. 240, 241-A e 241-B do ECA, com reconhecimento do concurso material. O agravante pretende afastar a incidência da Súmula 7/STJ quanto à prescrição do art. 240 do ECA e à absolvição do art. 241-A por insuficiência de provas, bem como aplicar o concurso formal do art. 70 do CP em detrimento do Tema 1.168/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reconhecimento de prescrição do art. 240 do ECA e de absolvição do art. 241-A demanda reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) saber se, diante da autonomia típica dos arts. 241-A e 241-B, é juridicamente adequada a aplicação do concurso formal do art. 70 do CP ou se prevalece o concurso material segundo o Tema 1.168/STJ; e (iii) saber se há ilegalidade patente a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A definição da consumação do art. 240 do ECA em 08/08/2012 e a suficiência probatória do art. 241-A, assentadas em prova pericial e elementos colhidos, não podem ser revistas em recurso especial, pois a tese defensiva exige revisão das premissas fáticas, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido está conforme o Tema 1.168/STJ, que afirma a autonomia dos tipos dos arts. 241-A e 241-B do ECA, afastando consunção e concurso formal.

5. O *distinguishing* fundado em simultaneidade tecnológica não subsiste, porque as instâncias ordinárias reconheceram condutas autônomas: armazenamento estático prolongado de vasto acervo e compartilhamento pontual em pastas específicas em períodos distintos, o que caracteriza concurso material.

Documento eletrônico VDA60939876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: 9887e702-7566-4a27-80cc-7dae200159b4

6. Inexistem ilegalidade patente, abuso de poder ou teratologia nas decisões das instâncias ordinárias, o que impede a concessão de *habeas corpus* de ofício.
7. É incabível sustentação oral em agravo regimental criminal, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO FILGUEIRA JARDIM contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 240, 241-A e 241-B do ECA, às penas de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, em concurso material.

A decisão monocrática agravada manteve a aplicação da Súmula n. 7/STJ no tocante à pretensão de reconhecimento da prescrição do art. 240 do ECA e de absolvição pelo delito do art. 241-A do ECA (art. 386, VII, do CPP), assentando que a desconstituição das conclusões firmadas pela instância ordinária demandaria revolvimento fático-probatório.

A decisão também afastou o *distinguishing* em relação ao concurso material entre os arts. 241-A e 241-B do ECA, ante a consonância do julgado com a diretriz vinculante firmada sob o Tema Repetitivo n. 1.168/STJ.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, preliminarmente, que a controvérsia prescinde de incursão probatória, tratando-se de revaloração jurídica de moldura fática estrita e expressamente delineada no acórdão recorrido, não incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Alega que a digitalização, em 08/08/2012, de fotografias analógicas captadas originalmente em 1999 configurou mero armazenamento em suporte digital, desprovido de autonomia executiva ou novo dolo reprodutivo, razão pela qual o marco consumativo a ser considerado é o ano de 1999, impondo-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao crime do art. 240 do ECA.

Aduz violação ao art. 386, VII, do CPP e ao art. 241-A do ECA, sustentando a fragilidade probatória quanto à conduta voluntária e consciente de disponibilização, defendendo que a imputação assentou-se em presunção técnica derivada do automatismo de download/upload inerente às redes P2P.

Defende a não incidência ou a realização de *distinguishing* em relação ao Tema Repetitivo n. 1.168/STJ, argumentando que a tese vinculante pressupõe a existência de

Documento eletrônico VDA60939876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: 9887e702-7566-4a27-80cc-7dae200159b4

duas ações autônomas concretamente comprovadas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de concurso formal (art. 70 do CP) diante da unicidade do fluxo operacional em sistemas P2P.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental e do recurso especial ou, subsidiariamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício. Requer, ainda, a realização de sustentação oral em sessão colegiada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De plano, indefiro o pedido de sustentação oral formulado pela defesa técnica, porquanto o art. 159, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça veda peremptoriamente a intervenção oral de advogados no julgamento de agravo regimental em matéria penal.

No mérito recursal, as razões apresentadas pelo agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos determinantes da decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Sobre a prescrição da pretensão punitiva do crime tipificado no art. 240 do ECA e a alegação de mera revaloração jurídica dos fatos, colhe-se do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região os seguintes fundamentos:

> *Não há qualquer dúvida que ao digitalizar as fotografias em 08/08/2012, o réu copiou as imagens pornográficas e as registrou em base de dados, praticando dois verbos do crime previsto no art. 240 do ECA nesta data.*
> *[...]*
> *Nesse passo, aplicada pena de 4 (quatro) anos de reclusão, que prescreve em 8 (oito) anos, não se verifica o transcurso do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia, em 27/03/2023, e a publicação da sentença, em 02/08/2023, observando-se as disposições da Lei 12.234/2010, que obsta a consideração da data do fato como marco inicial da prescrição.*
> *A respeito da alegação de ausência de prova firme da autoria do delito previsto no art. 240 do ECA, especialmente do dolo, insta consignar que se trata de crime formal, que se consuma no exato momento em que o agente reproduz ou registra cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança e adolescente.*
> *No caso concreto, após minucioso exame do acervo probatório angariado nos autos, conclui-se pela sua suficiência para a comprovação da materialidade e autoria dos crimes previstos no art. 240 e 241-A da Lei 8.069/1990. [...]*

Nesse particular, o art. 240 da Lei n. 8.069/1990 tipifica conduta formal e de conteúdo múltiplo (tipo misto alternativo), na qual a ação de "reproduzir" (gerar cópia,

Documento eletrônico VDA60939876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: 9887e702-7566-4a27-80cc-7dae200159b4

multiplicar, duplicar matriz pré-existente ou transferir para novo registro/base de dados) ofende autonomamente a intangibilidade e a dignidade sexual infantojuvenil no momento de sua realização. Nesse sentido, o precedente desta Turma:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTE (ART. 240 DO ECA). CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *[...]*
> *5. O tipo penal do art. 240 do ECA possui redação ampla e finalidade protetiva da imagem da criança e do adolescente, abrangendo produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, não comportando interpretação restritiva vinculada à indústria pornográfica.*
> *[...]*
> *(REsp n. 2.121.016/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)*

Portanto, tendo as instâncias ordinárias, com lastro na prova pericial e documental produzida, firmado categoricamente que em 08/08/2012 o réu executou ato voluntário de reprodução digital das imagens e registro em base de mídia computacional, modificar tal conclusão fática para acolher a tese recursal de que o ato decorreu de mero intuito de guarda/armazenamento estático destituído de dolo reprodutivo exigiria inescapável reexame dos elementos de convicção dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto à prescrição, fixada a data da consumação em 08/08/2012 e inexistindo o transcurso do lapso prescricional de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos legais (recebimento da denúncia em 27/03/2023 e sentença em 02/08/2023), inexiste prescrição a ser declarada.

A propósito:

> *[...]*
> *2. Não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois não houve o transcurso do lapso temporal entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.226.039/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)*
>
> *[...]*
> *2. Não houve o transcurso do prazo de 12 anos entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, em nenhum dos intervalos temporais analisados - entre a data do fato e o recebimento da denúncia, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, entre esta e o trânsito em julgado e, por fim, entre o trânsito em julgado e o início da*

Documento eletrônico VDA60939876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: 9887e702-7566-4a27-80cc-7dae200159b4

execução penal -, razão pela qual não se constata a prescrição da pretensão punitiva, em nenhuma de suas modalidades.
[...]
(AgRg no RHC n. 230.272/BA, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026.)

No que concerne à pretendida absolvição quanto ao delito do art. 241-A do ECA (art. 386, VII, do CPP) sob a alegação de insuficiência de provas e indevida presunção por funcionamento tecnológico de rede P2P, a Corte local deixou assentado:

Não há qualquer dúvida, ainda, que ele compartilhou material semelhante na rede mundial de computadores, posto que ao baixar as imagens por meio dos arquivos indicados nos laudos periciais, o compartilhamento se dava automaticamente.
[...]
Sobre a alegação do apelante, de que movia os arquivos, esta não afasta a certeza de que eles eram compartilhados durante o download e, além disso, segundo atestado pelo referido laudo, o réu mantinha ao menos duas pastas compartilhadas (F:\Arq Progr\Morpheus\shared e I:\Arq Progr\Morpheus\shared), não havendo dúvida, portanto, da autoria do crime descrito no art. 241-A, do ECA.
Ademais, o Laudo 218/2022, elaborado após o exame de um notebook e três discos rígidos apreendidos na residência do réu, identificou a presença de software utilizado para compartilhamento e disponibilização de arquivos na internet.
[...]
A existência de programa específico para compartilhamento e disponibilização de arquivos na internet demonstra, sem margem a dúvida, a intenção do réu de não apenas armazenar vídeos e imagens contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, mas também de partilhar das imagens com usuários da rede mundial de computadores. Consigne-se, por relevante, que para a consumação do delito do art. 241-A do ECA, basta o compartilhamento de um único arquivo. [...]

Conforme demonstrado pelo acórdão recorrido, a imputação não decorreu de mera presunção abstrata da tecnologia *peer-to-peer*, mas da constatação pericial conclusiva de que o réu mantinha pastas compartilhadas ativas em diretórios específicos e executáveis dedicados à difusão em rede.

Assim, rever o juízo de certeza quanto à materialidade e à autoria dolosa para aplicar a regra do *in dubio pro reo* demandaria profundo revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto à subsistência do cúmulo material e ao afastamento do distinguishing frente ao Tema Repetitivo n. 1.168/STJ, a Terceira Seção desta Corte, sob o rito do art. 1.036 do CPC, fixou a seguinte tese vinculante:

Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o

Documento eletrônico VDA60939876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: 9887e702-7566-4a27-80cc-7dae200159b4

crime do art. 241-B não configura fase normal tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes.

O pretendido *distinguishing* sob o prisma do concurso formal (art. 70 do CP) não subsiste no caso concreto. As instâncias ordinárias consignaram de forma expressa a existência de condutas e universos fáticos autônomos e perfeitamente cindíveis: o armazenamento estático prolongado e perene de vasto acervo de imagens e vídeos (cerca de 156.800 arquivos entre 2007 e 2021) que não se confundiam, quantitativa ou temporalmente, com os arquivos pontualmente transacionados e disponibilizados em pastas compartilhadas entre 2016 e 2021.

Delineada a absoluta ausência de identidade entre o acervo armazenado e o material compartilhado, afasta-se a unidade de desígnio e de ação, revelando-se inviável a aplicação do concurso formal e plenamente hígida a cumulação material das penas.

Inexistindo ilegalidade patente, abuso de poder ou teratologia nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, resta descabida a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Dessa forma, na ausência de argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, o *decisum* deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:49
Código de Controle do Documento: 9887e702-7566-4a27-80cc-7dae200159b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0329834-6

AgRg no AREsp 3.038.450 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10444609220214013900

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO FILGUEIRA JARDIM
ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - PA019197
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - Divulgação de Material Pornográfico de Criança ou Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO FILGUEIRA JARDIM
ADVOGADO	:	AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - PA019197
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:25
Código de Controle do Documento: 5C76B56A-645E-4641-A937-83135F777619